

LEI ORGANICA

DE

PAULINO NEVES-MA

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PAULINO NEVES-MA.

Nós, os vereadores da Câmara Municipal de Paulino Neves, reunidos em Câmara Municipal Constitucional, para organizar o Poder político, fortalecer as instituições democráticas, promover os valores de uma sociedade fraterna e pluralista, defender a dignidade da pessoa humana, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Paulino Neves.

TITULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Paulino Neves, pessoa jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial com autonomia política legislativa administrativa e financeira, tem sede na Cidade de Paulino Neves, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituição da República e do Estado, e nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

V - a prática democrática;

VI - a participação popular.

Art. 4º - O MUNICIPIO DE Paulino Neves integra a divisão político administrativa do Estado e orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos fundamentais do homem e da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município de Paulino Neves tem o direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção ou preferência entre brasileiros.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 9º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado e os que, a respeito, dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 10º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino instituído por lei, representativos da sua história e cultura.

Art. 11º - A criação, fusão, extinção de Distritos far-se-ão por lei municipal, observado o que dispuser a legislação estadual e atenderá ao índice de arrecadação, a existência de serviços públicos locais, ao número de habitantes e a prévia consulta plebiscitária.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Ficam reservadas ao Município de Paulino Neves as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13º - Compete ao Município:

I - Em comum com Estado e a União:

a) - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instruções democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

b) - cuidar da saúde, da assistência pública em geral, em especial da criança, do adolescente e do idoso, e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) - guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos na área de sua circunscrição;

Art. 7º - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinção ou preferência entre brasileiros.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 9º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado e os que, a respeito, dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 10º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino instituído por lei, representativos da sua história e cultura.

Art. 11º - A criação, fusão, extinção de Distritos far-se-ão por lei municipal, observado o que dispuser a legislação estadual e atenderá ao índice de arrecadação, a existência de serviços públicos locais, ao número de habitantes e a prévia consulta plebiscitária.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Ficam reservadas ao Município de Paulino Neves as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13º - Compete ao Município:

I - Em comum com Estado e a União:

a) - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instruções democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

b) - cuidar da saúde, da assistência pública em geral, em especial da criança, do adolescente e do idoso, e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) - guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos na área de sua circunscrição;

- d) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- f) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- g) - preservar as florestas, a fauna e a flora, e incentivar o reflorestamento;
- h) - coordenar o planejamento da economia do Município, fomentar a produção nos diversos setores da economia, organizar e disciplinar o abastecimento alimentar do Município, inclusive no setor pesqueiro;
- i) - promover e incentivar programas de construção de moradias prioritariamente para as pessoas de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- j) - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- k) - promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas de exploração de recursos minerais e hídricos em seu território;
- m) - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;
- n) - assegurar a fiscalização sanitária de todos os serviços públicos e privados, visando a preservação dos padrões de higiene do Município.

II- Privativamente:

- a) - prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população;
- b) - elaborar os seus orçamentos;
- c) - legislar sobre assuntos locais;
- d) - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos essenciais, incluindo-se, nestes, os transportes coletivos e os serviços de saneamento básico;
- e) - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Os serviços obrigatórios de atendimento a cultura, a educação, a saúde e habitação;
- f) - promover, no couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- g) - afixar leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publica-los em jornais oficial;
- h) - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados Os princípios das Constituições Federal e Estadual e o que dispõe esta Lei Orgânica;
- i) - dispor sobre alienação dos seus bens, como prévia autorização da Câmara Municipal; (alterado pela Emenda n.º. 01/2014)
- j) - conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como renovar licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente, observado o que dispõem a presente Lei Orgânica e as demais disposições pertinentes.

k) - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;

l) - conceder, permitir e autorizar os serviços de taxi, moto táxi e vans, fixando as respectivas tarifas;
(alterado pela Emenda n.º 01/2014)

m) - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

n) - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III - Compete ainda ao Município:

a) - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais e pertinentes;

b) - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

c) - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

d) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros;

e) construir e conservar estradas e caminhos municipais;

f) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, estabelecendo prazo nunca superior a 30 dias para o atendimento;

g) instituir a Guarda Municipal, na forma da lei;

h) realizar atividades da defesa civil, inclusive no auxílio de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e Estado;

i) executar obras de abertura, conservação e pavimentação de vias públicas.

CAPITULO IV

DOS BENS DO MUNICIPIO

Art. 14 - incluem-se entre os bens do Município:

I - Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

II - As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação dos seus serviços.

Art. 15 - Os bens móveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são do uso comum do povo, de uso especial ou dominial.

§ 1º - Os bens do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno, na forma da lei;

II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens móveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedado, a qualquer título, a alienação ou concessão de bens do patrimônio municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores a eleição, até o término do mandato do Prefeito.

§ 4 - Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados em seus serviços.

§ 5 - A concessão administrativa de bens do Município dependerá da lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato ou outra forma que resguarde o patrimônio público.

§ 6 - compete ao Prefeito dispensar a licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

§ 7 - O Prefeito encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais, objeto de permissão ou de uso em cada período. (alterado pela Lei nº 01/2014)

§ 8 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 9 - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo determinado e a título precário, formalizado através de decreto.

CAPITULO V

DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16º O Município organizará a sua administração e planeja suas atividades, atendendo as peculiaridades locais, obedecendo aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - o prazo de validade do concurso público será de 02(dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores do Município.

IV - e assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal.

Seção II

Da Remuneração e da Acumulação

Art. 17º - A Lei fixará os limites máximos e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no inciso XI, art. 19 da Constituição Federal e Estadual, e também o seguinte:

I - e vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurados;

II - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

b) de dois cargos de professor;

c) de dois cargos privativos de profissional de saúde com profissão regulamentada. (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

Art. 18º - A posse de cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da lei.

Art. 19º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e não poderá constar de normas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público municipal.

Paragrafo Único - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, na forma e graduação prevista em lei.

Seção III

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 20º - A administração pública municipal, elaborará a sua política de recursos humanos e atenderá também, ao seguinte:

I - valorização do servidor público;

II - elaboração do plano de cargos, carreira e salários, visando a sua evolução funcional.

Art. 21º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e as exigências do serviço público.

Art. 22º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 23º - A Lei assegurará também ao servidor público municipal:

I - Licença paternidade, nos termos da lei;

II - proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

III - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

IV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

Art. 24º - O servidor público municipal terá direito, na forma da lei, após cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não a percepção de adicional por tempo de serviço público, que, calculado sobre o padrão de vencimentos, a este se incorpora, na forma a ser regulamentada em Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Municipais de Paulino Neves. (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

Art. 25º - Fica assegurada a servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 26º - Ao servidor e empregado público que tiverem a capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 27º - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas deficientes aos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e no exercício da função.

Art. 28º - Será punido, igualmente, na forma da lei, aquele que impedir a progressão funcional de servidor, caso se comprove a prática de qualquer forma de discriminação.

Art. 29º - O servidor, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, e tendo completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, poderá interromper o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 30º - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito a percepção do décimo terceiro, salário-família e um terço a mais da remuneração de férias.

Seção IV

Do Servidor Público com Mandado Eletivo

Art. 31º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPITULO VI

Da Intervenção no Município

Seção Única

Art. 32º - A decretação de intervenção, quando for o caso, observará o disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O pedido de intervenção será feito pela Câmara Municipal, através de solicitação de qualquer vereador e com aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

TITULO II

Dos Poderes do Município

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo Municipal

Art. 33º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11(onze) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto, para um mandato de 04(quatro) anos. (Alterado pela emenda nº 02/2015)

Parágrafo Único - O número de vereadores a que se refere o artigo só poderá ser alterado na conformidade do que dispõe o art. 29, inciso IV, letra "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 34º - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 35º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

Art. 36º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito a ampla defesa, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único - O destituição ocorrerá pelo voto de dois terços da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular, que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, Improbo no desempenho de suas atribuições, e sua vaga será preenchida, logo em seguida por outro vereador, mediante eleição.

Art. 37º - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - Por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou em matéria de interesse público relevante;

II - Pelo Prefeito;

III - Por dois terços de seus membros.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício do Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 02(dois) dias.

§ 2º - Durante as sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara Municipal

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 38º - Compete a Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no seguinte:

I - Assuntos de interesse local, suplementado, inclusive, a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

- a) - incentivo a indústria e ao comércio; ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- b) - a saúde, assistência pública e a promoção do bem estar da comunidade;
- c) - Tributos municipais, autorização de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, assim como a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e a fixação da respectiva remuneração da administração direta, indireta e fundacional;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Alteração da denominação das vias e logradouros públicos;

VII - Estrutura da administração municipal.

Art.39º - Compete privativamente a câmara:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dar posse a seus membros;

IV - empossar o Prefeito e o Vice-prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias; (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

VI - zelar pela preservação de sua competência, sustando atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador.

VII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito ou pelos dirigentes de órgãos da administração direta; (alterado pela Emenda n.º 01/2014).

VIII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicações das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, a situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções; (alterado pela Emenda n.º 01/2014).

IX - convocar os secretários, os dirigentes de empresas públicas e fundações, ou qualquer titular de Órgãos públicos, para prestar informações sobre matéria de sua competência; (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

X - criar comissão de inquérito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - eleger e destituir a Mesa Diretora;

XIII - formar suas comissões técnicas;

XIV - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e secretários municipais, observada a legislação federal pertinente;

XV - autorizar a concessão e permissão dos serviços públicos;

XVI - proceder a denominação dos próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 40º - A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam implícitas ou explicitamente vedadas pelas Constituições Federal estadual.

CAPITULO III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Seção I

Dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários

Art. 41º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - o subsídio dos vereadores será equivalente, no máximo, a 70%(setenta por cento) do que percebe o deputado estadual, não podendo, em qualquer caso, ser superior ao subsídio do Prefeito, podendo ser atualizada na forma da lei, como revisão geral anual, no mesmo período e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 42º - A lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, quando no interesse público.

Seção II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 43º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso, para a eleição de sua Mesa diretora, sendo esta automaticamente empossada.

Art. 44º - O mandato será de 02(dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (alterado pela Emenda n.º. 01/2014)

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver número legal para eleição da Mesa na primeira sessão da Câmara, assumirá a Presidência desta, o Vereador mais idoso, que fará tantas convocações diárias quantas sejam necessárias, ate obtenção do número para deliberar.

Seção III

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 45º - Compete a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento interno:

I - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - Declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos na legislação federal e na Lei Orgânica;

III - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo a hipótese de não aprovação pela Mesa;

IV - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Seção IV

Das Sessões da Câmara

Art. 46º - As Sessões Legislativas anuais ocorrerão de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o Regimento Interno. (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

§ 2º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 3º - Considerar-se-á presente o vereador que houver assinado o livro de presença e participado da sessão.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e se for o caso o Plano Plurianual de Investimento - PPA; (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

§ 5º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em nenhuma hipótese, renumeradas; (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

Seção V

Das Comissões Técnicas

Art. 47º - A Câmara Municipal disporá de comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da lei e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão serão asseguradas, tanto quanto possível, as representações dos partidos políticos na Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos públicos do Município;

III - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, desde que assim o requeira o interesse público.

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas municipais;

V - Emitir parecer em programas e obras públicas;

VI - As comissões especiais ou parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, Para apuração do fato determinado, em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 48º - Durante o recesso parlamentar, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária da última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VI

Do Presidente da Câmara

Art.49º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno:

I - Representar o Poder Legislativo do Município;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas que tiverem o veto rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

IV - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, OS decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - Apresentar ao Plenário, anualmente, a prestação de contas relativa aos recursos recebidos e as despesas realizadas no ano anterior, com os mesmos documentos apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA; (alterado pela Emenda n.º 01/2014)

VII - Exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

VIII - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

Art. 50º - O Presidente da Câmara, ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Quando, em voto de qualidade, houver de desempatar qualquer votação no Plenário;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII

Das Imunidades

Art. 51º - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos. (alterado pela Emenda nº 01/2014)

Seção VIII

Das Proibições e da Perda do Mandato

Art. 52º - O vereador não poderá, desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do Município.

II - Desde a posse: Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal e ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, ressalvada as exceções constitucionais.

Art. 53º - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo Plenário, ou que venha a residir fora do Município de sua representação;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador.

§ 2º A perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de líder da bancada de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa em processo regular.

Secio IX

Das Licenças

Art. 54º - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática temporária, interventor ou Administrador Municipal.

II - Licença pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - O suplente será convocado no caso da vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 120(cento e vinte) dias.

CAPITULO IV

Do Processo Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 55º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração:

I - Emenda a Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares. Leis ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções.

Art.56º - a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara e entre um turno e outro deverá haver um interstício de no mínimo 10 (dez) dias. (alterado pela Emenda n.º. 01/2014).

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção II

Da iniciativa das Leis

Art. 57º - A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador, as comissões da Câmara, a Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre:

I - Criação de cargos, empregos ou funções na âmbito do Executivo, e que tratem de regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e do Regime Previdenciário; (alterado pela Emenda n.º. 01/2014).

II - organização administrativa do Executivo;

III - criação da Guarda Municipal, fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 58º - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - não tendo sido votado ate o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte na mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Seção IV

Os Vetos

Art. 59º - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de 10(dez) dias ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetará, dentro de 15 dias contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorridos o prazo de 15(quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, no prazo de 30(trinta) dias, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores. ; (alterado pela Emenda n.º. 01/2014).

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotando, sem deliberação, o prazo estipulado no paragrafo quarto, o veto será posto na ordem d. ~~da~~ sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, ate sua votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará. (alterado pela Emenda n.º. 01/2014)

§ 8º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto a Comissão Representativa, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá a Câmara ser convocada extraordinariamente para se manifestar.

Art. 60º - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno, e é vedada a delegação legislativa.

Capítulo V

Da Fiscalização Financeira, Orçamentaria, Operacional e Patrimonial

Seção I

Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 61º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Paulice Neves e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto a legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma estabelecida pela Constituição do Estado.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal ou órgão de contas competente, que deverá emitir parecer prévio circunstanciado, sobre as contas dos poderes Legislativo e Executivo. (alterado pela Emenda n.º. 01/2014).

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal ou órgão de Contas competente, sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62º - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual referentemente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

Seção II

Do Julgamento das Contas e das Autoridades

Art. 63º - O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de 90(noventa) dias após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de Contas competente.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, a aprovação se dará ate p sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do disposto no presente artigo, o prazo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso de prazo previsto no § 1º.

Art. 64º - As contas do Município ficarão na sede da Câmara durante 60(sessenta) dias antes do seu julgamento, a disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO VI

Do Poder Executivo Municipal

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, e será auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 66º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04(quatro) anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, ate 90(noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 67º - O Prefeito e o Vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e entrarão no exercício do cargo, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia e da lealdade”.

§ 2º - Se decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção II

Das Proibições

Art. 68º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de responsabilidade:

I - Firmar e manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exerça função remunerada.

Art. 69º - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-prefeito deverão renunciar aos seus mandatos nos prazos definidos na legislação complementar federal.

Seção III

Das Substituições e das Licenças

Art. 70º - O Vice-Prefeito em caso de licença ou impedimento o sucederá no caso de vaga.

Art. 71º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição, sob pena de perda de Mandato, ressalvado o motivo de força maior, legalmente comprovado.

Art. 72º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 73º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90(noventa) dias após a abertura da última vaga.

Art. 74º - O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, ressalvado o período não superior a 15(quinze) dias. (alterado pela Emenda n.º 01/2014).

Art. 75º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II - Quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos do presente artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (alterado pela Emenda n.º 01/2014).

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 76º - Ao Prefeito compete, privativamente:

I - Exercer a superior administração do Município, sendo-lhe conferidas, além das outras atribuições previstas em lei, as seguintes: Nomear e exonerar os secretários municipais bem como os demais titulares da administração municipal.

Art. 77º - Compete ao Prefeito, obedecidos os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis, estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município.

Art. 78º - E da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na lei, as seguintes:

I - Iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele, pessoalmente e na forma estabelecida em lei especial;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

- IV - Vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- V - Declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeitos de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos na legislação federal;
- VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;
- VII - Nomear, suspender, exonerar, demitir, rescindir contratos de trabalhistas, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores municipais;
- VIII- Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções da administração municipal, salvo os da Câmara Municipal;
- IX - Remeter mensagem ao Poder Legislativo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que entender necessárias;
- X - Enviar a Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- XI - Encaminhar ao Tribunal ou órgão de Contas competente, até o dia 31 (trinta e um) de março, a sua prestação de contas, bem como balanço do exercício findo;
- XII - Fazer publicar atos oficiais;
- XIII - Prestar, no prazo de até 30(trinta) dias, as informações requisitadas pela Câmara, na forma do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;
- XIV- Aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como revoga-las, quando impostas irregularmente;
- XV - Dar denominação aos próprios municipais e logradouros públicos;
- XVI - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVII - Decretar estado de emergência, quando necessário, em locais determinados e restritos ao Município de Paulino Neves, a ordem pública e a paz social;
- XVIII- Elaborar o Plano Diretor do Município.

Seção V

Da Perda do Mandato e da responsabilidade do Prefeito

Art. 79º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo público eletivo ou não, na forma do que dispõe o paragrafo único do Art. 28 da Constituição Federal.

Art. 80º - Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 81º - Nos delitos de responsabilidade e das infrações politico-administrativas, os casos de perda do mandato e a apuração da responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

Seção VI

Dos Secretários Municipais

(alterado pela Emenda nº. 01/2014).

Art. 82º - Os secretários municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 18(dezoito) anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Os secretários e os demais titulares de órgãos públicos municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Art. 83º - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

I - Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II - Expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - Comparecer a Câmara Municipal, quando por está convocado sob justificação específica;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

TITULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPITULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 84º - O Município, nos termos da Constituição Federal, poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos

II - Taxas em razão de exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras pública.

Art. 85º - Os tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhoria serão instituídos por lei municipal, atendidos os principio estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Seção II

Dos Tributos do Município

Art. 86 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III -- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos em lei complementar prevista no Art. 155º da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos III e IV.

Art. 87º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Seção III

Da Receita Tributária

Art. 88º - Pertencem ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Art. 89º - É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

CAPITULO II

Das Finanças Públicas

Art. 90º - Lei Complementar Federal disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - Dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - Emissão e resgate de título da dívida pública.

Parágrafo Único - Lei complementar municipal regulará a aplicação das leis complementares federal e estadual previstas nos art. 163 da Constituição Federal e 133 da Constituição Estadual.

Art. 91º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder público Municipal e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras oficiais.

Seção I

Dos Orçamentos do Município

Art. 92º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

Art. 97º - O Município adotará, na forma que a lei estabelecer, o sistema de defesa do consumidor, integrado pelo Poder Público e entidades que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, serviços e educação, tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

CAPITULO II

Da Política Urbana, Rural e Agrícola

Seção I

Da Política Urbana e Rural

Art. 98º - O município definirá o seu perímetro urbano com as respectivas zonas de expansão urbana e rural.

Art. 99º - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e do bem-estar da comunidade do Município.

§ 1º - A propriedade urbana e rural só cumpre sua função social quando atendes as exigências fundamentais da ordenação urbano-rural de Paulino Neves expressas no Plano Diretor.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

I - A urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas pelas populações de baixa renda sem a remoção dos moradores;

II - A participação ativa das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos, que lhes forem concernentes;

III - A recuperação da valorização imobiliária decorrente de sua ação e a coibição do uso especulativo da terra como reserva de valor.

Art. 100º - O Plano Diretor do Município conterá também, dentre outras, as seguintes normas:

I - As diretrizes do Plano Diretor abrangerão pelo menos os aspectos relativos ao tipo e intensidade do uso do solo, ao sistema viário e respectivos padrões, a infra-estrutura e aos equipamentos sociais e serviços urbanos, tendo em vista o atendimento das funções sociais da propriedade urbana e rural;

II - As exigências de ordenação da cidade incluirão parâmetros para urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, para utilização e preservação ambiental e dos recursos naturais.

III - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

IV - O disciplinarmente no parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

Art. 101º - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, promoverá adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, adotando as seguintes medidas, na forma da lei:

I - Parcelarmente ou edificações compulsórias;

II - Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Único - As terras públicas urbanas utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 102º - Na expedição de alvará de construção e certificado de HABITE-SE, entre outras exigências legais administrativas, a Prefeitura Municipal exigirá aprovação do Corpo de Bombeiros do estado do Maranhão. (alterado pela Emenda n.º 01/2014).

Seção II

Da Política Agrícola

Art. 103 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Na orientação da política agrícola o Município exercerá:

I - controle de qualidade dos produtos ofertados a comercialização;

II - Fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral.

Art. 104º - Salvo Os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I - Áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;

II - Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III - projetos que sirvam ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor.

Art. 105º - Compete ao Município:

I - Fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades, através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais não incidência de impostos sobre o ato cooperativo praticado entre o associado, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Da Educação, Da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 106º - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família e da sociedade, visa o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade.

Art. 107º - A gratuidade do ensino público municipal incluirá material escolar e alimentação do educando, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, nas escolas da rede pública municipal.

Art. 108º - É proibida a toda e qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória de qualquer natureza nas escolas públicas municipais e nas conveniadas com o Município.

Art. 109º - O Município aplicará, anualmente, 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal e legislação específica.

§ 1º - O não cumprimento do mínimo percentual previsto resultará em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar o afastamento liminar do cargo ou função e a perda do mandato.

§ 2º - Os recursos destinados a educação serão aplicados nas escolas públicas, podendo as escolas comunitárias do Município ser contempladas com tais recursos, desde que:

I- Comproven finalidades não lucrativas e reconhecidas de utilidade pública municipal.

Art. 110º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Atendimento em creche e pré-escola as crianças de 0(zero) a 05(cinco) anos de idade;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

V - Atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - Acesso a criação artística, ao esporte, ao lazer, segundo a capacidade de cada um.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Educação recensear os educandos no ensino fundamental e pré-escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência a escola, objetivando garantir: . (alterado pela Emenda n.º 01/2014).

I - Ofertas de vagas suficientes à demanda no ensino pré-escolar e fundamental;

II - Orientação a política de expansão da rede pública do Plano Diretor setorial, anual e plurianual de educação.

Art. 111º - O Poder Público Municipal assegurará o direito a educação mediante:

I - Existência de condições para acesso, permanência e conclusão do ensino fundamental;

II - Manutenção do sistema de ensino composto pela rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Oferta de matrículas em escolas municipais de ensino situadas a distância compatível com a residência dos alunos.

Art. 112º - O Município de Paulino Neves desenvolverá, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental, só podendo atuar nos demais graus de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da educação fundamental, nos limites de seu território. (alterado pela Emenda nº. 01/2014).

Art. 113º - Os alunos portadores de excepcionalidade têm direito a tratamento adequado e digno, de acordo com as normas fixadas pelos competentes órgãos de educação.

Art. 114º - A organização geral das escolas será fixada em seus respectivos regimentos, elaborados com participação de suas comunidades e homologados pelo órgão competente da educação.

§ 1º - O atendimento a higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como sua guarda, durante o horário escolar.

Art. 115º - O Município manterá sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal de ensino e exigirá a existência de bibliotecas na rede escolar privada, na forma da lei.

Seção II

Da Cultura

Art. 116º - O Município assegurará a seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá Plano Municipal da Cultura, de duração plurianual, contemplando o pleno acesso, exercício, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na forma da sociedade brasileira, especialmente a maranhense e Paulinevense.

Art. 117º - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - O acesso à educação artística, o desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte e nos centros culturais;

II - O amplo acesso de todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - Apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Art. 118º - O Poder público Municipal protegerá as manifestações religiosas, as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de civilização nacional.

Art. 119º - Constituem obrigações do Município:

I - Promover e apoiar diretamente a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de dança, circense e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestação cultural, criando condições que viabilizem a comunidade destas, na forma da lei;

I - Aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e proporcionar o acesso à cultura de forma ativa e criativa, e não apenas espectadora e consumidora;

II - Manter e criar espaços culturais que garantam o pleno desenvolvimento de apresentações artísticas;

IV - Manter, tecnicamente, cadastro atualizado do patrimônio arquitetônico, paisagístico e documental de todo acervo histórico público e privado existente em Paulino Neves.

Parágrafo Único - A política cultural deverá ser em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 120º - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da comunidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Seção III

Do Desporto

Art. 121º - O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

I - Autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - Tratamento especial para o desporto amador.

Art. 122º - Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário na forma da lei.

CAPITULO IV

Da Saúde

Art. 123º - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação dos riscos e de doenças ou de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 124º - Cabe ao Município, como integrante do sistema de saúde, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 125º - O Sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, e da União, além de outras fontes. (alterado pela Emenda n.º. 01/2014).

§ 1º - O volume mínimo de recursos destinados a saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15%(quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. (alterado pela Emenda n.º. 01/2014).

§ 2º - Além dos determinados em lei, os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privado de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema de saúde e do Conselho Municipal de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 126º - As ações e serviços de saúde deverão ser integrados por distritos regionais, hierarquizando e organizados, de acordo com os seguinte princípios e diretrizes:

I - Elaboração de Plano Municipal de Saúde em consonância com o Plano Nacional e Estadual, e de acordo com o parecer do Conselho Municipal de Saúde;

II - Participação paritária na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, através do Conselho Municipal de

Municipal, garantidos os recursos necessários de execução e manutenção;

IV - Atendimento integral, universal e igualitário, com acesso da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de urgência e emergência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

V - Definição do perfil epidemiológico e demográfico do Município, e implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde visando garantir a distribuição dos recursos;

VI - Proibição de qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde na rede pública e contratada;

VII- Controle, fiscalização e inspeção de ambientes e substâncias que compõem os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendido o controle de teor nutricional bem como bebidas e água para consumo, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue e hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para saúde pública;

VIII- Participação na fiscalização da segurança e da saúde do trabalhador para a prevenção de acidente de trabalho, em conjunto com sindicatos e associações técnicas.

IX - Formulação e implantação da política de atendimento a saúde de portadores de deficiências, bem como coordenação, fiscalização dos serviços de saúde e ações específicas, de modo a prevenir doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habilitação, reabilitação e integração social;

X - Implantação da política de atendimento em saúde mental;

XI - Formulação de políticas antidrogas em harmonia com iniciativas federal e estadual do setor;

XII - Cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover o acompanhamento constante às crianças em fase escolar, paritariamente aos alunos de primeiro grau e pré-escolar;

VIII- Garantia da destinação de recursos materiais e humanos na assistência as doenças crônicas e da terceira idade.

Art. 127º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde, através de convênios, dando-se preferência às entidades sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal.

Parágrafo Único - E vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições com finalidade lucrativa.

Art. 128º - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá normas visando:

I - A elaboração e divulgação do plano plurianual de atendimento e nutrição, em consonância com o plano estadual respectivo;

II - Ao controle e à fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participação de produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

III - À execução das ações de vigilância sanitária epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador.

IV - À participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - À manutenção de serviços de urgência e emergência, em condições de funcionamento, com integrantes do sistema.

Art. 129º - Compete ao Município, com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde pública e privada, visando a assegurar a salubridade e o bem estar dos funcionários e usuários.

Art. 130º - O Município garantirá à população assistência farmacêutica a correspondentes, ao qual cabe:

I- Garantir o acesso da população ao atendimento medicamentoso;

II - prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicamento às pessoas portadoras de doenças raras e especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida;

III- Firmar convênios com órgãos federais, estaduais e das universidades, ou manter laboratórios de pesquisa, para produção e consumo de remédios utilizados pela medicina popular.

Art. 131º - O Município desenvolverá ações visando a implantação e execução de ações e erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Parágrafo Único - Serão implantados programas específicos de prevenção de doenças infecto-contagiosas e de tratamento das pessoas portadoras dessas doenças, através de assistência médico-hospitalar, laboratorial medicamentosa gratuita.

Art. 132º - O lixo coletado neste Município deverá ter o seguinte tratamento:

I - o lixo orgânico será utilizado para a produção de adubo orgânico ou comercializado para tal fim;

II - O lixo hospitalar deverá ser recolhido na forma apropriada e tratado na forma da legislação sanitária federal. (alterado pela Emenda n.º. 01/2014).

Art. 133º - O Município implantará programa de assistência integral a saúde da mulher no serviço municipal, em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar com plena orientação e liberdade de opção, assistência pré-natal e ao parto, assim como a prevenção do câncer ginecológico.

Seção III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 134º - É vedada a subvenção ou auxílio do Poder Público a entidade de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 135º - A Assistência Social, é um direito de todos, tem por objetivo:

I - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

II- A proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

III- A promoção da integração ao mercado de trabalho;

VI - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art. 136º - As ações do Município, na área da assistência social, terão a participação da sociedade civil, através de organizações representativas, visando a formação de uma política voltada para garantir os direitos das crianças, do adolescente e do idoso.

CAPITULO V

Do Meio Ambiente

Art. 137º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, patrimônio do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder público Municipal, o dever de defendê-lo e zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 138º - Uma Lei complementar, disciplinará a responsabilidade do Município com relação ao direito ao meio ambiente saudável, estendendo-se ao ambiente de trabalho, cabendo ainda, ao Município, criar políticas de defesa e preservação da natureza e do ecossistema.

CAPITULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 139º - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal, na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 140º - O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada a saúde da criança, do adolescente, do idoso, admitida a participação de entidades da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde e assistência materno-infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz a mortalidade infantil;

II - Implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a conveniência, facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

Art. 141º - E dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, a criança, ao adolescente e ao idoso, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 142º - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Art. 143º - Além das competências privativas aludidas, caberá ainda ao Município:

I - Criar mecanismo de efetivação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, preferencialmente daqueles que se encontrem desassistidos nas suas necessidades fundamentais,

promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por quaisquer formas de violência;

II - Promover ações voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerando as características sócio-econômicas do Município e da região que ele integra.

Art. 144° - O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou carente e do idoso necessitado.

Parágrafo Único - Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades filantrópicas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, receberão apoio do Município.

CAPITULO VI

Dos Transportes

Art. 145° - O transporte coletivo urbano é um serviço público de caráter essencial, competindo ao Município, dentre outras atribuições, as seguintes:

II - Conceder, permitir, autorizar e fiscalizar o serviço de taxis, moto táxis e vans e as tarifas respectivas.

Art. 146° - As tarifas dos serviços urbanos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 147° - O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação da política de transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos urbanos.

Art. 148° - É assegurada à gratuidade do transporte coletivo urbano a toda e qualquer pessoa portadora de excepcionalidade e as pessoas acima de 65 anos, nos termos da lei.

TITULO V

Das Disposições Gerais Finais

Art. 149° - A zona urbana de Paulino Neves compreende as áreas de edificações contínuas das povoações e as partes adjacentes que possuam meio-fio, calçamento, abastecimento de água, sistema de esgoto, rede de iluminação pública, escola primária, postos de saúde, templos religiosos e arruamento.

Parágrafo Único - Lei complementar definirá o perímetro urbano do Município de Paulino Neves.

Art. 150° - O Município fixará feriado nos termos da Legislação federal.

Parágrafo Único - O dia 10 de novembro, data da fundação da Cidade de Paulino Neves, é considerado feriado municipal. (alterado pela Emenda n.º 01/2014).

Art. 151° - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei, os bens do patrimônio municipal.

Art. 152º - O Vereador terá livre acesso em quaisquer repartição do Município, independente de anúncio, inclusive em Gabinete, podendo também fiscalizar todas as ações que sejam de interesse público.

Art. 153º - E vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação de receita por prazo que ultrapasse o exercício do seu mandato."

Art. 2º. - As alterações a esta Lei Orgânica; entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Edmar Rodrigues de Pa.

Presidente

* Luiz Rocha de Rez
*

Vice-Presidente

José Lopes de S. Med
*

1º Secretário

MEMBROS:

Ver

* José Gaspar Cabas

Ver

* Antonio José Pereira Macedo

Ver

Aldemir Reis de Oliveira Costa

Ver

José Carlos Reis P. Costa

Ver

Maria Onilde Carvalho

Ver

Atos das Disposições Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromissos de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 06 (seis) meses, instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação:

I - O Código Tributário do Município;

II - A Lei de Organização Administrativa do Município;

III- O Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

V - O Plano Diretor.

Art. 3º - A Mesa da Câmara criará no prazo de 60(sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, uma Comissão Especial composta de 05(cinco) membros para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando a proporcionalidade, da representação partidária.

Art. 4º - Ficam criados os seguinte conselhos: Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Proteção ao Idoso.

Art. 5 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Câmara Municipal de Paulino Neves-MA, 18.....de..dezembro.....de 2015

Edmar Rodrigues C. Del

Presidente

Luiz Rocha dos Reis

Vice-Presidente

José Lopes de S. M. F.

1º Secretário

MEMBROS: Ver *X José Gomes Caldas*
Ver *X Antonio José Cavaleiro*
Ver *Abelardo dos Reis de Ulm Costa*
Ver *José dos Reis P. Costa*
Ver *Marina Orilde Carvalho*
Ver